

31 ago » 02 set 2018 | SANTA MARIA DA FEIRA  
**XII Enco(ue)ntro Ibérico**  
**LAND ROVER**  
**EXPLORAÇÃO DE ÁREA ALIMENTAR**

anexo II  
**regras de higiene e segurança alimentar**

1 | 3

### 1. Higiene das Instalações e Equipamentos

**a.** As instalações onde se manipulem os géneros alimentícios devem ser concebidas, construídas, e mantidas limpas e em boas condições, de forma a evitar o risco de contaminação, nomeadamente através de animais e parasitas;

**b.** As superfícies em contacto com os géneros alimentícios devem ser mantidas em boas condições e devem poder ser facilmente limpas e, sempre que necessário, desinfetadas, de forma a evitar o risco de contaminação dos géneros alimentícios e a presença de animais nocivos. Para o efeito, devem ser revestidas com materiais lisos, laváveis, resistentes à corrosão e não tóxicos;

**c.** Deve ser prevista ventilação e iluminação adequadas, naturais ou mecânicas, nas instalações onde se manipulem os géneros alimentícios;

**d.** Junto aos equipamentos de queima [fogões] instalados no interior do estabelecimento [recuado] devem existir mecanismos que permitam uma evacuação de fumos e cheiros eficaz, diretamente para o exterior;

**e.** A limpeza dos pavimentos deve ser efetuada sempre com pano húmido, em perfeitas condições higiénicas, ficando interdita a varredura a seco;

**f.** Deve existir local próprio de armazenagem e eliminação higiénicas de substâncias perigosas e/ou não comestíveis [produtos de limpeza e desinfetantes];

**g.** Deve existir local próprio para armazenar o vestuário e objetos pessoais dos funcionários;

**h.** Todos os utensílios, aparelhos e equipamentos que entrem em contacto com os géneros alimentícios devem:

- Estar efetivamente limpos e, sempre que necessário, desinfetados. Deverão ser limpos e desinfetados com uma frequência suficiente para evitar qualquer risco de contaminação;
- Ser armazenados em local limpo e ao abrigo de contaminações;
- Ser fabricados com materiais adequados e mantidos em boas condições de arrumação e bom estado de conservação;
- Ser colocados nos balcões ou mesas pouco antes de se iniciarem as respetivas refeições, não sendo permitido o uso de louças danificadas.

**i.** Ser revestidos com produto adequado, quando são fabricados em madeira e utilizados no consumo dos géneros alimentícios, ou então não poderão ser reutilizados;

**j.** O espaço destinado ao público não deve ser ocupado com vasilhame e outros utensílios ou equipamentos, devendo manter-se limpo na medida em que for razoavelmente praticável.

31 ago » 02 set 2018 | SANTA MARIA DA FEIRA  
**XII Enco(ue)ntro Ibérico**  
**LAND ROVER**  
**EXPLORAÇÃO DE ÁREA ALIMENTAR**

anexo II  
**regras de higiene e segurança alimentar**

2 | 3

## 2. Higiene dos Alimentos

**a.** Possibilitar boas práticas de higiene durante as operações, nomeadamente, contra a contaminação cruzada, motivada pelos géneros alimentícios, equipamentos, materiais, água, sistemas de arejamento ou pessoal e outras fontes de contaminação, tais como parasitas;

**b.** O armazenamento dos géneros alimentícios deve ser efetuado em espaço próprio, nas condições adequadas (ver rotulagem), que evitem a sua deterioração e impeçam o risco de contaminação, afastados das paredes e distanciados 20 cm do pavimento, mesmo que estejam embalados;

**c.** Devem existir equipamentos e/ou instalações de conservação de frio para os géneros alimentícios que o careçam (frigoríficos, câmaras de conservação de congelados,...), e equipamento apropriado para a manutenção e controlo das temperaturas de conservação (termómetros);

**d.** Não é permitida a congelação de géneros alimentícios, devendo apenas ser assegurada a conservação de produtos congelados em equipamentos adequados;

**e.** Quando os géneros alimentícios se destinarem a ser conservados ou servidos frios devem ser arrefecidos o mais rapidamente possível após a fase final de processamento pelo calor, até atingirem uma temperatura de que não resultem riscos para a saúde;

**f.** Os géneros alimentícios expostos no exterior dos espaços devem estar acondicionados em expositores de vidro ou acrílico a, pelo menos, 70 cm do solo e ao abrigo das condições climatéricas ou de outros fatores poluentes, assim como de qualquer ação do público consumidor, não sendo permitida a sua exposição a descoberto, salvo se estiverem individualmente e convenientemente embalados;

**g.** Os géneros alimentícios, quando não individualmente embalados, só podem ser manuseados por meio de utensílios adequados e rigorosamente limpos;

**h.** Todos os géneros alimentícios não consumidos, deixados pelos clientes, devem ser inutilizados;

**i.** Os resíduos alimentares e outros devem ser depositados em recipientes próprios que possam fechar-se, com tampa acionada por pedal (devem ser de fabrico adequado e ser mantidos em boas condições de conservação e de higienização), e não devem ser acumulados em locais onde são manipulados alimentos;

**j.** O transporte dos géneros alimentícios deve ser feito em boas condições higiénicas e de acondicionamento, de forma a estarem resguardados de quaisquer impurezas que os contaminem. Os veículos e recipientes utilizados devem estar rigorosamente limpos e em boas condições e não devem servir cumulativamente para qualquer outra finalidade [capítulo IV do Regulamento CE n.º 852/2004 de 29/04].

**k.** Devem ser armazenadas, nas devidas condições de conservação, amostras de todos os pratos confeccionados durante pelo menos 72 horas;

31 ago » 02 set 2018 | SANTA MARIA DA FEIRA  
**XII Enco(ue)ntro Ibérico**  
**LAND ROVER**  
**EXPLORAÇÃO DE ÁREA ALIMENTAR**

### 3. Higiene do Pessoal

- a.** Devem existir meios eficientes de lavagem e secagem higiénica das mãos junto aos pontos de água que existem para o efeito [dispositivos de sabonete líquido e toalhetes de papel];
- b.** O pessoal deve apresentar-se sempre com elevado grau de higiene pessoal, e deverá usar vestuário de cor clara, adequado e limpo e, sempre que necessário, que confira proteção;
- c.** Não é permitido que o pessoal responsável pela caixa de pagamentos seja em simultâneo manipulador de alimentos, a não ser que cumpra os procedimentos higiénicos tidos por convenientes;
- d.** Qualquer pessoa, a não ser que cumpra os procedimentos higiénicos tidos por convenientes, que sofreu seja portadora de uma doença facilmente transmissível através dos alimentos ou que esteja afetada, por exemplo, por feridas infetadas, infeções cutâneas, inflamações ou diarreia, será proibida de manipular géneros alimentícios e entrar em locais onde se manuseiem alimentos, seja a que título for, se houver probabilidade de contaminação direta ou indireta. Qualquer pessoa afetada deste modo deverá informar imediatamente o responsável do espaço, de tal doença ou sintomas e, se possível, das suas causas;
- e.** O pessoal do estabelecimento deve ser portador de documento comprovativo da realização de exames periódicos de aptidão física e psíquica para o exercício da atividade [manipulador de alimentos] e como não sofre de qualquer doença contagiosa ou de pele.

anexo II  
**regras de higiene e segurança alimentar**

3 | 3

### 4. Legislação Aplicável – Principais Disposições Legais e Normativas Aplicáveis

- a.** Decreto-Lei n.º 113/2006 de 12 de junho visa assegurar a execução e garantir o cumprimento, dos Regulamentos [CE] n.º 852/2004 e 853/2004, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril;
- b.** Regulamento [CE] n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril [higiene dos géneros alimentícios];
- c.** Regulamento [CE] n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho [higiene dos géneros alimentícios de origem animal];
- d.** Decreto-Lei n.º 26/2016 de 9 de junho, na sua redação atualizada que estabelece as regras a que deve obedecer a rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios;
- e.** Decreto-Lei n.º 106/2015 de 16 de junho, que estabelece as restrições à venda e ao consumo das bebidas alcoólicas;
- f.** Decreto-Lei n.º 175/2007 de 8 de maio, relativo aos materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos;
- g.** Decreto-Lei n.º 147/2003 de 11 de julho, relativo ao regime de bens em circulação.
- h.** Regulamento [CE] n.º 1935/2004 de 27 de outubro no que respeita a materiais em contacto com alimentos.
- i.** Demais legislação aplicável em vigor à data do evento.